

Quinta-feira, 27 de Agosto de 2015

I Série
Número 51



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n° 41/2015:

Aprova o Regime de Inspeção Tributária. 1613

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 41/2015

de 27 de Agosto

Com a recente aprovação do Código Geral Tributário, do Código de Processo Tributário e do Código das Execuções Tributárias, Cabo Verde posicionou-se como um país no que respeita a regras relativas a contencioso tributário.

A aprovação destes três Códigos inseriu-se no quadro da reforma de todo o procedimento e processo tributário Caboverdiano. Tudo porque as codificações até então em vigor se mostravam deficientes face às melhores práticas internacionais e à evolução da economia Caboverdiana, falhando em dar resposta a questões com que se confrontavam a Administração Tributária e os contribuintes.

É reconhecido o carácter fundamental do procedimento de inspeção tributária para a prossecução do interesse público e para a descoberta da verdade material.

Atualmente, a inspeção tributária vê a sua atividade dispersa por um conjunto de diplomas legislativos, o que não facilita a atuação da Administração Tributária no desenvolvimento e defesa do interesse público. Por outro lado, na perspetiva dos sujeitos passivos, a dispersão dificulta a compreensão do procedimento e o conhecimento das suas garantias.

Com a aprovação do Regime de Inspeção Tributária, ao reunir-se num único diploma todas as questões relacionadas com a matéria, traz-se ao sistema uma maior certeza, maior segurança e, inevitavelmente, maior transparência da atividade tributária. Com efeito, a melhor sistematização da ação fiscalizadora incrementará a sua eficiência e eficácia diminuindo-se a margem de discricionariedade da Administração Tributária.

Pretende-se assim, criar e promover condições que possam permitir a adequação dos meios disponíveis de forma a garantir o cumprimento dos objetivos definidos para a inspeção tributária, a necessária uniformidade procedimental da inspeção e a otimização dos recursos disponíveis, tendo sempre como último propósito o combate a fuga e a evasão fiscal.

Assim,

Ao abrigo do n.º 6 do artigo 62.º da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c), do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regime de Inspeção Tributária, que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.



Artigo 2.º

Aplicação à Direção das Alfândegas

O presente Regime de Inspeção Tributária aplica-se supletivamente à Direção das Alfândegas no que não for incompatível com a natureza dos procedimentos de inspeção de que está legalmente incumbida.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado no Conselho de Ministros de 2 de julho de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 20 de Agosto de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Anexo
(a que se refere o artigo 1º)**

REGIME DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

Procedimento de inspeção tributária

CAPÍTULO I

Princípios e disposições gerais

Secção I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o procedimento de inspeção tributária, definindo, sem prejuízo de legislação especial, os princípios e as regras aplicáveis aos atos de inspeção.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O procedimento de inspeção tributária visa a observação das realidades tributárias, a verificação do cumprimento das obrigações tributárias e a prevenção das infrações tributárias.

2. Para efeitos do número anterior, a inspeção tributária compreende as seguintes atuações da Administração Tributária:

- a) A confirmação dos elementos declarados pelos contribuintes e demais responsáveis tributários;
- b) A indagação de factos tributários não declarados pelos contribuintes e demais responsáveis tributários;
- c) A inventariação e avaliação de bens móveis ou imóveis para fins de controlo do cumprimento das obrigações tributárias;

d) A prestação de informações oficiais, em matéria de facto, nos processos de reclamação graciosa e impugnação judicial dos atos tributários ou de atos administrativos em questões tributárias;

e) O esclarecimento e a orientação dos contribuintes e demais responsáveis tributários sobre o cumprimento dos seus deveres perante a Administração Tributária;

f) A realização de estudos individuais, setoriais ou territoriais sobre o comportamento dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários e a evolução dos setores económicos em que se insere a sua atividade;

g) A realização de perícias ou exames técnicos de qualquer natureza tendo em conta os fins referidos no n.º 1;

h) A informação sobre os pressupostos de facto dos benefícios fiscais que dependam de concessão ou reconhecimento da Administração Tributária, ou de direitos que o contribuinte, outros responsáveis tributários e demais interessados invoquem perante aquela;

i) A promoção, nos termos da lei, do sancionamento das infrações tributárias;

j) A cooperação nos termos das convenções internacionais no âmbito da prevenção e repressão da evasão e fraude;

k) Quaisquer outras ações de mera averiguação ou investigação de que a Direção Nacional de Receitas do Estado seja legalmente incumbida.

3. O procedimento de inspeção pode abranger, em simultâneo com os contribuintes e demais responsáveis tributários cuja situação tributária se pretenda averiguar, quaisquer outras entidades que tenham colaborado nas infrações fiscais a investigar.

4. No caso previsto no número anterior as entidades gozam dos mesmos direitos e estão sujeitas aos mesmos deveres dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.

Artigo 3.º

Contratação de outras entidades

O Serviço de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira e o Serviço Antifraude podem, para a realização de estudos ou monografias, exames ou perícias de qualquer natureza, propor através da Direção Nacional das Receitas do Estado – DNRE, ao membro do governo responsável pela área das Finanças a contratação do serviço de quaisquer outras entidades e a celebração de protocolos.

Artigo 4.º

Direito subsidiário

Aos casos omissos no presente diploma aplicam-se, de acordo com a natureza das matérias:

- a) O Código Geral Tributário;
- b) O Código de Processo Tributário;
- c) O Código das Execuções Tributárias;



- d) O Código Aduaneiro,
- e) A legislação relativa ao procedimento e processo administrativo;
- f) Os demais códigos e leis tributárias e aduaneiras;
- g) A Lei Orgânica da Direção Nacional das Receitas do Estado e respetivos diplomas regulamentares.

Secção II

Princípios do procedimento de inspeção tributária

Artigo 5.º

Princípios

O procedimento de inspeção tributária obedece aos princípios da verdade material, da proporcionalidade, do contraditório e da cooperação.

Artigo 6.º

Princípio da verdade material

O procedimento de inspeção visa a descoberta da verdade material, devendo a Administração Tributária adotar oficiosamente as iniciativas adequadas a esse objetivo.

Artigo 7.º

Princípio da proporcionalidade

As ações integradas no procedimento de inspeção tributária devem ser adequadas e proporcionais aos objetivos de inspeção tributária.

Artigo 8.º

Princípio do contraditório

1. O procedimento de inspeção tributária segue, nos termos do presente diploma, o princípio do contraditório.

2. O princípio do contraditório não pode pôr em causa os objetivos das ações de inspeção tributária nem afetar o rigor, operacionalidade e eficácia que se lhes exigem.

Artigo 9.º

Princípio da cooperação

1. A inspeção tributária e os contribuintes ou demais responsáveis tributários estão sujeitos a um dever mútuo de cooperação.

2. Em especial, estão sujeitos a um dever de cooperação com a inspeção tributária os serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, do Estado, e das autarquias locais, as associações públicas, as empresas públicas ou de capital exclusivamente público, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas de utilidade pública.

Artigo 10.º

Falta de cooperação

A falta de cooperação dos contribuintes e demais responsáveis tributários no procedimento de inspeção pode, quando ilegítima, constituir fundamento de aplicação de métodos indiretos de tributação, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 11.º

Impugnabilidade dos atos

O procedimento de inspeção tributária tem um carácter meramente preparatório ou acessório dos atos

tributários ou em matéria tributária, sem prejuízo do direito de impugnação das medidas cautelares adotadas ou de quaisquer outros atos lesivos dos direitos e interesses legítimos dos contribuintes e demais responsáveis tributários.

Secção III

Classificações do procedimento de inspeção tributária

Artigo 12.º

Fins do procedimento

1. O procedimento de inspeção classifica-se, quanto aos fins, em:

- a) Procedimento de comprovação e verificação, visando a confirmação do cumprimento das obrigações dos contribuintes e demais responsáveis tributários;
- b) Procedimento de informação, visando o cumprimento dos deveres legais de informação ou de parecer dos quais a inspeção tributária seja legalmente incumbida.

2. Sempre que os fins de prevenção tributária ou a assistência no cumprimento das obrigações acessórias ou de pagamento dos contribuintes e demais responsáveis tributários o justifiquem, deve ser assegurado o seu acompanhamento permanente de acordo com os critérios gerais definidos pela inspeção tributária.

Artigo 13.º

Lugar do procedimento de inspeção

Quanto ao tipo de elementos a que se recorre e o local da sua realização as ações de inspeção são classificadas:

- a) Ações de Inspeção Interna, quando se exercem com base nos elementos existentes nos serviços ou solicitados ao contribuinte e compreendem a análise formal ou de coerência dos dados declarados;
- b) Ações de Inspeção Externa, quando envolvem a verificação da contabilidade e documentos justificativos, em instalações ou dependências dos contribuintes ou demais responsáveis tributários, de terceiros com quem mantenham relações económicas ou em qualquer outro local a que a Administração Tributária tenha acesso.

Artigo 14.º

Âmbito e extensão

1. Quanto ao âmbito, o procedimento de inspeção pode ser:

- a) Geral quando tiver por objeto a situação tributária global ou conjunto dos deveres tributários dos sujeitos passivos ou dos demais obrigados tributários;
- b) Parcial quando abranja apenas algum, ou alguns, tributos ou algum, ou alguns, deveres dos sujeitos passivos ou dos demais obrigados tributários.

2. Considera-se procedimento parcial o que se limite à consulta e recolha de documentos ou elementos de-



2 063000 001397

terminados, à verificação de sistemas informáticos dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários e ao controlo dos bens em circulação.

3. Quanto à extensão, o procedimento pode englobar um ou mais períodos de tributação.

Artigo 15.º

Alteração dos fins, âmbito e extensão do procedimento

1. Os fins e a extensão do procedimento de inspeção podem ser alterados durante a sua execução mediante despacho fundamentado da entidade que o tiver ordenado.

2. O âmbito e extensão do procedimento de inspeção pode ser determinado a solicitação dos contribuintes ou demais responsáveis tributários caso existam motivos atendíveis de certeza e segurança jurídica e não existam inconvenientes à atividade da inspeção tributária.

CAPÍTULO II

Competência e garantias de imparcialidade

Secção I

Competência

Artigo 16.º

Competência material

Compete às Repartições de Finanças, Repartição Especial de Grandes Contribuintes e Serviço de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira e o Serviço Antifraude a prática dos atos de inspeção tributária nos termos da lei, relativamente aos contribuintes e demais responsáveis tributários que devam ser inspecionados, de acordo com os critérios de seleção previstos no Plano de Atividades da Inspeção Tributária ou fixados pelo Diretor Nacional de Receitas do Estado, nos termos do presente regime ou pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 17.º

Uniformidade procedimental

1. Ao Serviço de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira cabe, por meio das ações adequadas, garantir o cumprimento dos objetivos definidos para a inspeção tributária, a necessária uniformidade procedimental da inspeção e a correção das deficiências reveladas.

2. Para o desenvolvimento uniforme dos atos de inspeção, poderão ser aprovados, pelo Diretor Nacional de Receitas, manuais de procedimentos gerais ou setoriais.

Artigo 18.º

Competências para o exercício das funções inspetivas

São competentes para exercerem as funções de inspeção tributária, os seguintes funcionários da Direção Nacional de Receitas do Estado:

a) O pessoal técnico da área da Inspeção Tributária, previsto na lei, designadamente, técnicos contabilistas, gestores, economistas e juristas;

b) Os funcionários de outras categorias técnicas da Direção Nacional de Receitas do Estado, designadamente, especialistas em auditoria informática e engenheiros, quando prestem apoio especializado à atividade de inspeção tributária;

c) Outros funcionários designados pelo Diretor Nacional de Receitas do Estado para realizarem ou participarem em ações de inspeção tributária.

Secção II

Garantias de imparcialidade

Artigo 19º

Incompatibilidades

1. O pessoal dirigente e da chefia operacional e o pessoal técnico de fiscalização tributária, além das incompatibilidades previstas na lei, estão ainda sujeitos às seguintes incompatibilidades:

a) Realizar ou participar nos procedimentos de inspeção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária do seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou colateral até ao 3.º grau, ou de qualquer pessoa com quem vivam ou tenham vivido em economia comum;

b) Realizar ou participar em procedimentos de inspeção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de quaisquer entidades em quem as pessoas mencionadas na alínea anterior possuam participação social ou desempenhem funções como técnicos de contas ou responsáveis pela escrita, gerentes, diretores ou administradores;

c) Realizar ou participar em procedimentos de inspeção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de sociedades em que tenham participação no capital social;

d) Realizar ou participar em procedimentos de inspeção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de entidades a quem tenham prestado serviço nos três anos anteriores ao do início da ação de inspeção;

e) Realizar ou participar em procedimentos de inspeção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de entidades que contra si tenham intentado ação judicial antes do início da inspeção;

f) Realizar ou participar em ações de inspeção visando a prestação de informações em matéria de fato em processos de reclamação, impugnação ou recurso de quaisquer atos da Administração Tributária em que tenham tido intervenção.

2. O funcionário deve comunicar o impedimento ao seu superior hierárquico no prazo de três dias úteis após a nomeação para o procedimento de inspeção.



Artigo 20.º

Exclusividade

Os funcionários a que se refere o artigo anterior exercem as suas funções em dedicação exclusiva.

Secção III

Deveres e prerrogativas

Artigo 21.º

Deveres Acessórios

No decurso do procedimento de inspeção tributária, devem os funcionários atuar com especial prudência, urbanidade, serenidade e discrição.

Artigo 22.º

Dever de sigilo

1. Além da sua sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, os funcionários da inspeção tributária e respetivos dirigentes devem:

- a) Desempenhar com maior escrupulo, correções e diligencia as ações e tarefas de que sejam encarregues;
- b) Guardar rigoroso sigilo sobre os factos relativos à situação tributária dos contribuintes ou de quaisquer entidades e outros elementos de natureza pessoal ou confidencial de que tenham conhecimento no exercício ou por causa das suas funções;
- c) Zelar pelo cumprimento das leis relativas à Administração Tributária, tomando as providências que estiverem nos limites da sua competência para o exato cumprimento das mesmas.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não prejudica os deveres legais de comunicação a outras entidades públicas dos factos apurados na inspeção tributária;

3. O dever especial de sigilo previsto na alínea b) do número 1 não cessa com o termo das funções e transmite-se às entidades que tenham acesso, nos termos do número anterior, aos dados obtidos pela inspeção tributária.

Artigo 23.º

Garantia do exercício da função inspetiva

1. Aos funcionários da inspeção tributária e respetivos dirigentes, no exercício da sua atividade, devem ser facultadas pelas autoridades públicas e pelas entidades sujeitas à sua intervenção todas as condições necessárias à garantia da eficácia da ação inspetiva sendo-lhes assegurado, para além das prerrogativas previstas no Código Geral Tributário e demais legislação:

- a) Aceder livremente a todos os serviços e dependências das entidades sujeitas a intervenção do Serviço Antifraude e de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira e das Repartições de Finanças

e das Repartições Especiais de Grandes Contribuintes e neles permanecer pelo tempo estritamente necessário ao desempenho das funções que lhe forem cometidas;

- b) Utilizar junto das entidades objeto da intervenção do Serviço Antifraude e de Serviço de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira e das Repartições de Finanças e das Repartições Especiais de Grandes Contribuintes, instalações adequadas ao exercício da sua atividade em condições de dignidade;
- c) Obter a cedência de material e equipamento próprio, bem como a colaboração de funcionário ou agentes do respetivo quadro de pessoal que se mostrem indispensáveis, designadamente para executar ou complementar serviços em atraso de execução, cuja falta impossibilite ou dificulte a ação de inspeção;
- d) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;
- e) Requisitar e reproduzir documentos e proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de entidades objeto da intervenção do Serviço Antifraude e das Repartições de Finanças e das Repartições Especiais de Grandes Contribuintes, quando se mostrem pertinentes ao desenvolvimento da ação inspetiva;
- f) Ingressar ou transitar livremente nas estações e cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos e quaisquer outros lugares públicos, mediante a simples exibição do respetivo cartão de identificação profissional quando em exercício de funções numa ação inspetiva;
- g) Requisitar às autoridades, policiais ou de outra natureza, a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções designadamente em casos de resistência a esse exercício;
- h) Proceder a selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e à apreensão de documentos e outros objetos de prova lavrando o correspondente auto;
- i) Levantar auto de notícia em caso de constatação de transgressão fiscal.

3. Os funcionários da inspeção tributária e respetivos dirigentes têm direito ao uso e porte de arma de defesa, cujo uso indevido constitui, para além de responsabilidade criminal que ao caso couber, infração disciplinar inviabilizadora da manutenção da relação funcional.

4. Os funcionários da Inspeção Tributária que sejam arguidos em processo judicial por atos cometidos ou



ocorridos no exercício e por causa das suas funções têm direito a ser assistidos por advogado da sua escolha retribuído as expensas do Estado.

5. Têm ainda direito ao patrocínio judiciário, nos termos definidos no número anterior, os funcionários da Inspeção Tributária que, no exercício das suas funções, sejam objeto de ameaças, agressões e comportamentos ofensivos ou inspiradores de medo.

6. As importâncias eventualmente despendidas, nos termos e para os efeitos referidos nos números anteriores, devem ser reembolsadas pelo funcionário que lhes deu causa, no caso de condenação judicial.

7. À prerrogativa referida na alínea *h*) do n.º 1 do artigo anterior são aplicáveis os n.ºs 4 e 5 do artigo seguinte.

Artigo 24.º

Medidas cautelares

1. Os funcionários do Serviço Antifraude, do Serviço de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira e das Repartições de Finanças e das Repartições Especiais de Grandes Contribuintes incumbidos da ação de inspeção tributária podem adotar, atendendo ao princípio da proporcionalidade, as seguintes medidas cautelares de aquisição e conservação da prova:

- a) Apreender os elementos de escrituração ou quaisquer outros elementos, incluindo suportes informáticos, comprovativos da situação tributária do sujeito passivo ou de terceiros;
- b) Selar quaisquer instalações, apreender bens, valores ou mercadorias, sempre que se mostre necessário à demonstração da existência de um ilícito tributário;
- c) Visar, quando conveniente, os livros e demais documentos.

2. As medidas cautelares referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior devem ser fundamentadas com a justificação da sua adequação ao fim a que se destinam.

3. Sempre que se proceda à apreensão a que se refere a alínea *a*) do n.º 1, será lavrado o respetivo termo e serão autenticadas as fotocópias ou duplicados dos elementos apreendidos.

4. As instalações seladas não deverão conter bens, documentos ou registos que sejam indispensáveis para o exercício da atividade normal da empresa, nomeadamente, bens comercializáveis perecíveis no período em que presumivelmente a selagem se mantiver.

5. Sempre que for possível, os elementos com interesse para selar serão reunidos em local que não perturbe a atividade empresarial ou profissional, em divisão fixa ou em contentor, e fechados com dispositivo inviolável, designadamente através de fio ou fita envolvente lacrada nas extremidades com o selo do serviço que proceda à inspeção.

Artigo 25.º

Providências cautelares de natureza judicial

1. Em caso de justo receio de frustração dos créditos fiscais, de extravio ou deterioração de documentos

conexos com obrigações tributárias, a Administração Tributária deve propor as providências cautelares de arresto ou arrolamento previstas no artigo 78.º a 81.º do Código de Processo Tributário.

2. A propositura das providências cautelares previstas no número anterior tem por base informação contendo:

- a) A descrição dos factos demonstrativos do tributo ou da sua provável existência;
- b) A fundamentação do fundado receio de diminuição das garantias de cobrança do tributo;
- c) A relação de bens suficientes para garantir a cobrança da dívida e acrescido, com a indicação do valor, localização e identificação de registo predial ou outras menções que permitam concretizar a descrição.

3. No caso de arrolamento de bens ou documentos que se pretendam conservar, evitando-se a sua perda ou extravio, destruição ou dissipação, a informação prevista no número anterior deve conter:

- a) Prova sumária do direito relativo aos bens ou documentos que se pretendem arrolar;
- b) Factos que fundamentem o receio de extravio ou destruição.

Artigo 26.º

Violação do dever de cooperação

1. A recusa de colaboração e a oposição à ação da inspeção tributária, quando ilegítimas, fazem incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar, contraordenacional e criminal, nos termos da lei.

2. Para efeitos do número anterior, devem os funcionários da inspeção tributária comunicar a recusa ou oposição ao dirigente máximo do serviço a que pertence o infrator e ao representante do Ministério Público competente, quando delas resultem responsabilidade disciplinar contraordenacional ou criminal.

CAPÍTULO III

Planeamento e seleção

Secção I

Planeamento

Artigo 27.º

Plano de atividades

1. Sem prejuízo da possibilidade de realização de outras ações de inspeção a atuação da inspeção tributária obedece ao Plano de Atividades da Inspeção Tributária.

2. A Proposta do Plano de Atividades é elaborada anualmente pelo Serviço de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira, SPCITA.

3. O Plano é aprovado pelo Diretor Nacional de Receitas do Estado sob proposta do Diretor do Serviço de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira e homologado pelo Membro do Governo responsável pela área das Finanças.



4. O Plano define os Programas, critérios e ações a desenvolver que servem de base à seleção dos contribuintes e demais responsáveis tributários a inspecionar, fixando os objetivos a atingir.

5. Sem prejuízo do disposto do número anterior, o Plano deve prever a afetação de uma parte dos recursos da inspeção tributária a ações de inspeção nele não expressamente previstas.

6. O plano poderá ser revistos durante a sua execução por proposta fundamentada da SPCITA.

Artigo 28.º

Relatório anual

1. O cumprimento do plano será avaliado no relatório anual sobre a atividade da inspeção tributária.

2. O relatório fará menção, além dos meios utilizados e dos resultados obtidos, das dificuldades e limitações postas à atividade da inspeção tributária.

Artigo 29.º

Divulgação de critérios

Sem prejuízo do caráter reservado ao plano, a Administração Tributária deve divulgar os critérios genéricos nele definidos para a seleção dos contribuintes e demais responsáveis tributários a inspecionar.

Secção II

Seleção dos contribuintes e demais responsáveis tributários

Artigo 30.º

Crítérios de Seleção

1. A identificação dos contribuintes e demais responsáveis tributários a inspecionar no procedimento de inspeção tem por base:

- a) A aplicação dos critérios objetivos definidos no Plano para a atividade de inspeção tributária;
- b) A aplicação de critérios que, embora não contidos no Plano, sejam definidos pelo Diretor Nacional de Receitas do Estado, de acordo com necessidades conjunturais de prevenção e eficácia da inspeção tributária ou a aplicação justificada dos métodos aleatórios;
- c) A participação ou denúncia, quando sejam apresentadas nos termos legais;
- d) A realização de operações com entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário;
- e) A verificação de desvios significativos no comportamento fiscal dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários perante os parâmetros de normalidade que caracterizam a atividade ou situação patrimonial, ou de quaisquer atos ou omissões que constituam indício de infração tributária.

2. Aplica-se com as necessárias adaptações os procedimentos de inspeção previstos no presente diploma aos casos em que a iniciativa de inspeção tributária é do próprio contribuinte ou de terceiro que igualmente prove interesse legítimo.

3. Os custos a incorrer nos termos e para efeitos dos procedimentos de inspeção referidos no número anterior devem ser suportados por quem tenha solicitado a inspeção em valor fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Secção III

Local, horário dos atos de inspeção e prazo do procedimento

Artigo 31.º

Local dos atos de inspeção

1. Quando o procedimento de inspeção envolver a verificação da contabilidade, livros de escrituração ou outros documentos relacionados com a atividade da entidade a inspecionar, os atos de inspeção realizam-se nas instalações ou dependências onde estejam ou devam legalmente estar localizados os elementos a serem inspecionados.

2. À solicitação dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários e em caso de motivo justificado que não prejudique o procedimento de inspeção, podem os atos de inspeção previstos no número anterior realizar-se noutra local.

3. Os atos de inspeção podem também realizar-se em locais do exercício da atividade da entidade inspecionada que contenham elementos complementares ou adicionais dos previstos no n.º 1.

4. Caso a entidade inspecionada não disponha de instalações ou dependências para o exercício da atividade, os atos de inspeção podem realizar-se no serviço da Administração Tributária da área do seu domicílio ou sede, sem prejuízo do caso previsto no n.º 2.

Artigo 32.º

Horário dos atos de inspeção

1. Os actos de inspeção realizam-se no horário normal de funcionamento da atividade empresarial ou profissional, não devendo implicar prejuízo para esta.

2. Mediante acordo com os contribuintes ou demais responsáveis tributários e quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, os atos de inspeção podem ser praticados fora do horário normal de funcionamento da atividade.

3. O disposto no presente artigo não se aplica ao controlo dos bens em circulação.

Artigo 33.º

Início e prazo do procedimento de inspeção

1. O procedimento de inspeção tributária pode iniciar-se até ao termo do prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos ou do procedimento contraordenacional, sem



prejuízo do direito de exame de documentos relativos a situações tributárias já abrangidas por aquele prazo, que os sujeitos passivos e demais obrigados tributários tenham a obrigação de conservar.

2. O procedimento de inspeção é contínuo e deve ser concluído no prazo máximo de seis meses a contar da notificação do seu início.

3. O prazo referido no número anterior poderá, no caso de procedimento geral ser ampliado por mais dois períodos de três meses, nas seguintes circunstâncias:

- a) Situações tributárias de especial complexidade resultante, nomeadamente, do volume de operações ou da dispersão geográfica das entidades inspecionadas;
- b) Quando, na ação de inspeção, se apure ocultação dolosa de factos ou rendimentos;
- c) Outros motivos de natureza excepcional, mediante autorização fundamentada do Diretor Nacional de Receitas do Estado.

4. A prorrogação da ação de inspeção é notificada à entidade inspecionada com a indicação da data previsível do termo do procedimento.

Secção IV

Notificações e informações

Artigo 34.º

Notificações e informações

1. A Administração Tributária notifica os sujeitos passivos e demais obrigados tributários nos termos e para os efeitos previstos na lei e ainda em virtude da sua colaboração no procedimento de inspeção.

2. As notificações devem indicar a identificação do funcionário, os elementos pretendidos no âmbito do procedimento de inspeção, fixação do prazo, local e hora de realização dos atos de inspeção e informação sobre as consequências da violação do dever de cooperação do notificado.

3. As disposições deste capítulo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à comunicação de informações pela Administração Tributária aos contribuintes e demais responsáveis tributários.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do previsto no n.º 7 do artigo 72.º do Código Geral Tributário, designadamente no que respeita à possibilidade de notificação por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 35.º

Notificação pessoal e postal

1. As notificações podem efetuar-se pessoalmente, no local em que o notificando for encontrado, ou por via postal através de carta registada.

2. Nas ações de inspeção externa a notificação postal só deve efetuar-se em caso de impossibilidade de realização de notificação pessoal.

Artigo 36.º

Notificação de pessoas singulares

A notificação de pessoas singulares obedece ao disposto no Código Geral Tributário, com as seguintes adaptações:

- a) Em caso de notificação na pessoa de empregado ou colaborador, deve remeter-se carta registada com aviso de receção para o domicílio fiscal do contribuinte ou responsável tributário, dando-lhe conhecimento do conteúdo da notificação, do dia, da hora e da pessoa em que foi efetuada;
- b) Nas situações tributárias comuns ao casal, notificar-se-á qualquer dos cônjuges;
- c) Caso a atividade objeto de procedimento de inspeção seja exercida ou se relacione com apenas um dos cônjuges, a notificação deve ser feita, preferencialmente, na sua pessoa, ainda que ambos os cônjuges sejam contribuintes sujeitos à tributação pessoal dos rendimentos.

Artigo 37.º

Notificação de pessoas coletivas

1. Sem prejuízo do disposto no Código Geral Tributário para a notificação de pessoa coletiva, ou entidade fiscalmente equiparada, a mesma faz-se para efeitos deste regime, na pessoa de empregado ou colaborador, mediante a entrega do duplicado e a indicação que este deverá ser entregue a representante da pessoa coletiva.

2. Se o empregado, colaborador ou representante do sujeito passivo ou outro obrigado tributário se recusar a assinar a notificação, recorrerá o funcionário a duas testemunhas que com ele certifiquem a recusa, devendo todos em conjunto assinar a notificação, após o que se entregará duplicado desta à pessoa notificada.

Artigo 38.º

Notificação de entidades residentes no estrangeiro

A notificação de residentes no estrangeiro obedecerá às regras estabelecidas na legislação processual civil, com as necessárias adaptações, observando-se o que estiver estipulado nos tratados e convenções internacionais e na sua falta, recorrer-se-á a carta registada com aviso de receção, nos termos do regulamento local dos serviços postais.

Artigo 39.º

Momento das notificações

1. As notificações podem efetuar-se no momento da prática dos atos de inspeção ou em momento anterior.

2. As notificações para a prática dos atos previstos nos artigos 23.º, 24.º e 25.º podem efetuar-se no momento em que os mesmos são praticados.

3. Nos casos não previstos no número anterior ou quando não seja possível a prática dos atos de inspeção



no momento da notificação deve fixar-se prazo de 15 a 30 dias para entrega ou regularização dos elementos necessários ao procedimento de inspeção, sem prejuízo do disposto nos artigos 48.º e seguintes ou de outros prazos estabelecidos na lei.

Artigo 40.º

Presunção de notificação

1. Presumem-se notificados os sujeitos passivos e demais obrigados tributários contactados por carta registada com aviso de receção, nos termos do artigo 73º do Código Geral Tributário ou nos termos do Decreto-lei n.º 19/2015, de 19 de março, quando efetuados por transmissão eletrónica de dados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação dos serviços postais para levantamento de carta registada remetida pela Administração Tributária deve sempre conter, de forma clara, a identificação do remetente.

3. A violação do disposto no número anterior só impede o funcionamento da presunção mediante exibição da comunicação dos serviços postais em causa.

4. O disposto no número 1 não impede a realização de diligências pela Administração Tributária com vista ao conhecimento do paradeiro do contribuinte ou responsável tributário.

TÍTULO II

Marcha do procedimento de inspeção

CAPÍTULO I

Início do procedimento de inspeção

Secção I

Preparação, programação, planeamento

Artigo 41.º

Preparação, programação e planeamento do procedimento de inspeção

1. O procedimento de inspeção é previamente preparado, programado e planeado tendo em vista os objetivos a serem alcançados.

2. A preparação prévia consiste na recolha de toda a informação disponível sobre o contribuinte ou responsável tributário em causa, incluindo o processo individual arquivado nos termos legais na Direção Nacional de Receitas do Estado, as informações prestadas ao abrigo dos deveres de cooperação e indicadores económicos e financeiros da atividade.

3. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às pessoas previstas no número 3 do artigo 2.º quando as mesmas sejam incluídas no âmbito do procedimento de inspeção.

4. A programação e planeamento compreendem a sequência das diligências da inspeção tendo em conta o prazo para a sua realização previsto no presente diploma e a previsível evolução do procedimento.

Artigo 42.º

Constituição de equipas

1. Os funcionários são enquadrados em equipas de inspeção, cujo número e composição são estabelecidos, conforme os casos, pelo Serviço de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira.

2. Os atos de inspeção são realizados por um ou mais funcionários, consoante a sua complexidade, e orientados pelo coordenador da equipa.

3. Os funcionários poderão, mediante solicitação de outras entidades devidamente autorizada pelo Diretor Nacional de Receitas do Estado integrar outras equipas de inspeção.

Artigo 43.º

Credenciação

1. O início do procedimento externo de inspeção depende da credenciação dos funcionários e do porte do cartão profissional ou outra identificação passada pelos serviços a que pertençam.

2. Consideram-se credenciados os funcionários da Direção Nacional de Receitas do Estado munidos de ordem de serviço emitida pelo serviço competente para o procedimento de inspeção ou, no caso de não ser necessária ordem de serviço, de cópia do despacho do superior hierárquico que determinou a realização do procedimento ou a prática do ato.

3. A ordem de serviço deverá conter os seguintes elementos:

- a) O número de ordem data de emissão e identificação do serviço responsável pelo procedimento de inspeção;
- b) A identificação do funcionário ou funcionários incumbidos da prática dos atos de inspeção, do respetivo chefe de equipa e da entidade a inspecionar;
- c) O âmbito e a extensão da ação de inspeção.

4. Não será emitida ordem de serviço quando as ações de inspeção tenham por objetivo:

- a) A consulta, recolha e cruzamento de elementos;
- b) O controlo de bens em circulação;
- c) O controlo dos contribuintes não registados.

5. O despacho que determina a prática do ato, quando não seja necessária a ordem de serviço, deve referir os seus objetivos e a identidade da entidade a inspecionar e dos funcionários incumbidos da sua execução.

Artigo 44.º

Consequências da falta de credenciação

É legítima a oposição aos atos de inspeção com fundamento na falta de credenciação dos funcionários incumbidos da sua execução.



Secção II

Cooperação e notificação para início do procedimento

Artigo 45.º

Cooperação entre administração e a entidade inspecionada

1. Em obediência ao disposto no artigo 9.º, a Administração Tributária procurará, sempre que possível, a cooperação da entidade inspecionada para esclarecer as dúvidas suscitadas no âmbito do procedimento de inspeção.

2. Quando não estiver em causa o êxito da ação ou o dever de sigilo sobre a situação tributária de terceiros, a Administração Tributária deve facultar à entidade inspecionada as informações ou outros elementos que esta lhe solicitar e sejam comprovadamente necessários ao cumprimento dos seus deveres tributários acessórios.

Artigo 46.º

Notificação para início do procedimento de inspeção

1. O início do procedimento externo de inspeção deve ser notificado ao contribuinte ou responsável tributário com uma antecedência mínima de cinco dias.

2. A notificação para início do procedimento de inspeção efetua-se por carta-aviso elaborada, contendo os seguintes elementos:

- a) Identificação do contribuinte ou responsável tributário objeto da inspeção;
- b) Âmbito e extensão da inspeção a realizar.

3. A carta-aviso conterá um anexo contendo os direitos, deveres e garantias dos contribuintes ou responsáveis tributários no procedimento de inspeção.

Artigo 47.º

Dispensa de notificação prévia

1. Não há lugar a notificação prévia do procedimento de inspeção quando:

- a) O procedimento vise apenas a consulta, recolha ou cruzamento de documentos destinados à confirmação da situação tributária do contribuinte ou responsável tributário;
- b) O fundamento do procedimento for participação ou denúncia efetuada nos termos legais e estas contiverem indícios de fraude fiscal;
- c) O objeto do procedimento for a inventariação de bens ou valores em caixa, testes por amostragem ou quaisquer actos necessários e urgentes para aquisição e conservação da prova;
- d) O procedimento consistir no controlo dos bens em circulação e da posse dos respetivos documentos de transporte;
- e) O procedimento se destine a averiguar o exercício de atividade pelo contribuinte não registados;
- f) A notificação antecipada do início do procedimento de inspeção for, por qualquer outro motivo excecional devidamente fundamentado pela Administração Tributária, suscetível de comprometer o seu êxito.

2. Nos casos referidos no número anterior, a carta-aviso e o anexo do folheto são entregues no momento da prática dos atos de inspeção.

Artigo 48.º

Forma da notificação

1. Da ordem de serviço ou de despacho que determinou o procedimento de inspeção, será, no início deste, entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável tributário.

2. O sujeito passivo ou obrigado tributário ou o seu representante devem assinar a ordem de serviço indicando a data da notificação.

3. A ordem de serviço deve ser assinada pelo responsável pela contabilidade ou qualquer empregado ou colaborador presente caso o contribuinte ou responsável tributário ou o seu representante não se encontrem no local.

4. A recusa da assinatura da ordem de serviço não obsta ao início do procedimento de inspeção.

Artigo 49.º

Representante para as relações com a Administração Tributária

Sem prejuízo dos deveres que legalmente lhe incumbem, o contribuinte ou responsável tributário devem designar, no início do procedimento externo de inspeção, uma pessoa que coordenará os seus contactos com a Administração Tributária e assegurará o cumprimento das obrigações legais nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO II

Atos do procedimento de inspeção

Artigo 50.º

Continuidade e suspensão dos atos

1. A prática dos atos de inspeção é contínua, só podendo suspender-se em caso de prioridades excepcionais e inadiáveis da Administração Tributária reconhecidas em despacho fundamentado do dirigente do serviço.

2. A suspensão não prejudica os prazos legais de conclusão do procedimento previstos no presente diploma.

3. Em caso de suspensão, deve ser notificado ao contribuinte e demais responsáveis ou seus representante o reinício do procedimento.

Artigo 51.º

Presença do contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais

1. O contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais ou técnicos de contas devem estar presentes no momento da prática de actos de inspeção externa quando esta se efectue nas instalações ou dependências do contribuinte e a sua presença for considerada indispensável à descoberta da verdade material.



2. O contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais podem, sempre que o pretendam, assistir às diligências da inspeção externa desde que os atos se realizem nas suas instalações ou dependências.

3. O contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais podem fazer-se acompanhar por um perito especializado.

Artigo 52.º

Recolha de elementos

A recolha de elementos no âmbito do procedimento de inspeção deve obedecer a critérios objetivos e conter:

- a) A menção e identificação dos documentos e respetivo registo contabilístico, com indicação, quando possível, do número e data do lançamento, classificação contabilística, valor e emitente;
- b) A integral transcrição das declarações, com identificação das pessoas que as proferiram e as respetivas funções, sendo as referidas declarações, quando prestadas oralmente, reduzidas a termo.

Artigo 53.º

Procedimento de recolha de elementos

1. As fotocópias ou extractos serão efectuadas nas instalações ou dependências onde se encontrarem os livros ou documentos.

2. Em caso de impossibilidade de as cópias ou extratos se efetuarem nos locais referidos no número anterior, os livros ou documentos só podem ser retirados para esse efeito por prazo não superior a quarenta e oito horas, devendo ser entregue recibo ao contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais.

3. Dos inventários e contagens físicas será lavrado o relatório.

4. O relatório referido no número anterior será assinado pelo contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais, que declararão ser ou não o mesmo conforme ao total das existências, e poderão acrescentar as observações que entenderem convenientes.

5. Quando o contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais se recusarem a assinar será o relatório assinado por duas testemunhas.

6. Na impossibilidade de os serviços de inspeção tributária colherem assinatura das testemunhas, constará o facto do termo, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais.

7. Sempre que os testes de amostragem não consistirem no mero confronto de documentos, será igualmente lavrado o respetivo relatório, aplicando-se o disposto nos números 4 a 6 do presente artigo, com as necessárias adaptações.

Artigo 54.º

Técnicas de auditoria contabilística

Nos atos de inspeção podem ser utilizadas, quando aplicáveis técnicas de auditoria contabilística.

Artigo 55.º

Cumprimento de obrigações tributárias

1. A entidade inspecionada pode, no decurso do procedimento de inspeção, proceder à regularização da sua situação tributária, mesmo quando as infrações tenham sido apuradas no âmbito do mesmo procedimento.

2. A regularização, quando o contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais a comuniquem à Administração Tributária, é obrigatoriamente mencionada no relatório final.

Artigo 56.º

Oposição

1. Em caso de oposição à realização de qualquer acto de inspeção, o inspetor pode recorrer às autoridades policiais para que a diligência seja realizada.

2. O disposto no número anterior não prejudica, caso a oposição seja ilegítima, o procedimento sancionatório que ao caso couber.

3. À oposição dos atos de inspeção aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos artigos 75.º a 77.º do Código de Processo Tributário para a impugnação de providência cautelares.

CAPÍTULO III

Conclusão e efeitos do procedimento de inspeção

Secção I

Conclusão do procedimento de inspeção

Artigo 57.º

Audição prévia

1. Concluída a prática de atos de inspeção e caso os mesmos possam originar atos tributários ou em matéria tributária desfavoráveis à entidade inspecionada, esta deve ser notificada no prazo de 15 dias do projeto de conclusões do relatório, com a identificação desses atos e a sua fundamentação.

2. A notificação deve fixar um prazo entre entre 15 a 30 dias para a entidade inspecionada se pronunciar sobre o referido projeto de conclusões.

3. A entidade inspecionada pode pronunciar-se por escrito ou oralmente, sendo neste caso as suas declarações reduzidas a termo.

4. Num prazo de 15 dias após a prestação das declarações referidas no número anterior, será elaborado o relatório definitivo.

Artigo 58.º

Conclusão dos atos

1. Os atos de inspeção consideram-se concluídos na data de notificação da nota de diligência emitida pelo funcionário incumbido do procedimento.



2 063000 001397

2. A nota de diligência tem como objectivo a definição da data de conclusão dos atos, e nos casos referidos no n.º 3 do artigo 43.º, indicará obrigatoriamente as tarefas realizadas.

Artigo 59.º

Relatório de inspeção

1. Para conclusão do procedimento é elaborado um relatório final com vista à identificação e sistematização dos factos detetados e sua qualificação jurídico-tributária.

2. O relatório deve conter, tendo em atenção a dimensão e complexidade da entidade inspecionada, os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade inspecionada, designadamente denominação social, número de identificação fiscal, local da sede e domicílio fiscal;
- b) Menção das alterações a efetuar aos dados constantes dos ficheiros da Administração Tributária;
- c) Data do início e do fim dos atos de inspeção e das interrupções ou suspensões verificadas;
- d) Âmbito e extensão do procedimento;
- e) Descrição dos motivos que deram origem ao procedimento, com a indicação do número da ordem de serviço ou do despacho que o motivou;
- f) Informações complementares, incluindo os principais devedores dos sujeitos passivos e dos responsáveis solidários ou subsidiários pelos tributos em falta;
- g) Descrição dos factos suscetíveis de fundamentar qualquer tipo de responsabilidade solidária ou subsidiária;
- h) Acréscimos patrimoniais injustificados ou despesas desproporcionadas efetuadas pelo sujeito passivo ou obrigado tributário no período a que se reporta a inspeção;
- i) Descrição dos factos fiscalmente relevantes que alterem os valores declarados ou a declarar sujeitos a tributação, com menção e junção dos meios de prova e fundamentação legal de suporte das correções efetuadas;
- j) Indicação das infrações verificadas, dos autos de notícia levantados e dos documentos de correção emitidos;
- k) Descrição sucinta dos resultados dos atos de inspeção e propostas formuladas;
- l) Identificação dos funcionários que o subscreveram com menção do nome e categoria;
- m) Outros elementos relevantes.

3. No caso de o sujeito passivo ter apresentado pedido de redução de coima ou procedido à regularização da sua situação tributária durante o procedimento de inspeção, do facto far-se-á referência no relatório.

4. Poderão ser elaborados outros tipos de relatórios em caso de procedimentos de inspeção com objetivos específicos, os quais, no entanto, incluirão sempre a identidade das entidades inspecionadas, os fins dos atos, as conclusões obtidas e a sua fundamentação.

5. O relatório de inspeção será assinado pelo funcionário ou funcionários intervenientes no procedimento e conterà o despacho do chefe de equipa que intervenha ou coordene, bem como a homologação superior das suas conclusões que será efetuada pelo Diretor Nacional ou em quem este subdelegar a competência.

6. O relatório de inspeção deve ser notificado ao contribuinte por carta registada com aviso de recepção nos 10 dias posteriores ao termo do prazo referido no n.º 4 do artigo 57.º

Artigo 60.º

Fundamentação da decisão

1. Os atos tributários ou em matéria tributária que resultem do relatório poderão fundamentar-se nas suas conclusões, através da adesão ou concordância com estas, devendo em todos os casos a entidade competente para a sua prática fundamentar a divergência face às conclusões do relatório.

2. Aos serviços intervenientes no procedimento de inspeção serão obrigatoriamente comunicados os atos tributários ou em matéria tributária que resultem do relatório, bem como a sua revisão em virtude de petição, reclamação ou recurso de qualquer natureza.

Secção II

Efeitos do procedimento de inspeção

Artigo 61.º

Eficácia vinculativa do relatório

1. Sem prejuízo do regime especial de fiscalização tributária por iniciativa dos sujeitos passivos, os sujeitos passivos ou obrigados tributários podem, por razões de certeza e segurança, solicitar ao Diretor Nacional de Receitas do Estado que sancione as conclusões do relatório da inspeção.

2. O pedido de sancionamento poderá ser efetuado no prazo de 30 dias após a notificação das conclusões do relatório e identificará as matérias sobre as quais o requerente pretenda que recaia sancionamento.

3. O pedido considera-se tacitamente deferido se a Administração Tributária não se pronunciar no prazo de seis meses.

4. Caso o pedido seja expressa ou tacitamente deferido, a Administração Tributária não pode proceder relativamente à entidade inspecionada em sentido diverso do teor das conclusões do relatório nos três anos seguintes ao da data da notificação destas, salvo se apurar posteriormente simulação, falsificação, violação, ocultação ou destruição de quaisquer elementos fiscalmente relevantes relativos ao objeto da inspeção.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

